

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC nº 024.646/2014-8.

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria.

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

Responsável: João Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44).

Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações.

SUMÁRIO: AUDITORIA. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS VINCULADOS AO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA COMUTÁVEL – STFC. FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA À ANATEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS QUE ELIMINAM AS OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEUS EXATOS TERMOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel em face do Acórdão nº 3.311/2015 - Plenário, o qual versou sobre a atuação daquele ente regulador quanto à regulamentação, ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização dos bens reversíveis previstos nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no período de 1998 a 2014.

2. Por meio do acórdão ora embargado, este Colegiado decidiu essencialmente:

*“9.1. considerar parcialmente implementada a recomendação exarada no item 9.2.1 do Acórdão nº 2.468/2010 - Plenário;*

*9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:*

*9.2.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão, a apuração do valor total dos recursos obtidos por cada concessionária a partir das alienações de bens reversíveis realizadas desde 25/01/2007, data de início da vigência do regulamento de controle de bens reversíveis, contendo os documentos utilizados no referido cálculo, detalhando:*

9.2.1.1. os tipos de bens reversíveis, de acordo com a classificação da Anatel, que foram alienados em cada ano, com o respectivo valor total obtido e a quantidade de bens, mantendo os registros de sua relação completa, com as informações individuais;

9.2.1.2. a identificação dos atos de anuência da Anatel que autorizaram as alienações realizadas em cada ano, informando o quantitativo e a classificação dos bens envolvidos em cada ato;

9.2.1.3. a comprovação dos respectivos depósitos na conta vinculada; e

9.2.1.4. a comprovação da aplicação dos referidos recursos na concessão;

9.2.2. inclua, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste Acórdão, na análise de qualquer operação envolvendo bens reversíveis imóveis, a exigência de que a concessionária apresente à Anatel:

9.2.2.1. documento ou certidão emitida pela respectiva prefeitura declarando o valor venal do imóvel para fins de ITBI ou IPTU no momento da solicitação da anuência prévia da agência;

9.2.2.2. após a conclusão da operação, certidão do Registro de Imóveis ou cópia da escritura pública;

9.2.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da ciência deste Acórdão, um plano de ação com vistas a concluir a instrução e o julgamento em todas as instâncias de todos os Pados, que versem sobre bens reversíveis, instaurados entre 2010 e 2014, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação ;

9.2.4. adote providências com vistas a disponibilizar em seu sítio:

9.2.4.1. no prazo de 210 dias a contar da ciência deste Acórdão, todas as relações de bens reversíveis (RBR) de 2009 a 2014, contendo todos os dados classificados como sendo de caráter público, em formato de arquivo aberto, não-proprietário, estruturado e legível por máquina; e

9.2.4.2. no prazo de 60 dias a contar da ciência deste Acórdão, aviso contendo:

- os motivos pelos quais as RBR anteriores a 2009 não estão disponíveis no sítio da Anatel;

- os números dos processos administrativos onde estão arquivadas cada uma das RBR existentes anteriores a 2009; e

- a informação de que o acesso aos dados públicos dessas RBR pode ser solicitado à agência, com fundamento nos arts. 10 e 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações);

9.2.5. adote providências com vistas a disponibilizar em seu sítio, no prazo de 90 dias a contar da data de recebimento de cada Relação de Bens Reversíveis (RBR), todas as RBR enviadas pelas concessionárias a partir de 2016, contendo todos os dados classificados como de caráter público, em formato de arquivo aberto, não-proprietário, estruturado e legível por máquina;

9.2.6. adote providências com vistas a dar publicidade, no prazo de 120 dias a contar da ciência deste Acórdão, à motivação da classificação de sigilo de cada campo das RBR;

9.2.7. no papel de representante da União nas concessões de STFC, nos termos do art. 19, VI, da Lei Geral de Telecomunicações, encaminhe ao TCU os estudos finais, incluindo documentos, métodos de cálculo e resultados obtidos, que embasem quaisquer decisões referentes:

9.2.7.1. à indenização dos bens reversíveis, incluindo seu cálculo e pagamento às concessionárias de STFC, no prazo mínimo de 90 dias antes da data de pagamento das referidas indenizações;

9.2.7.2. a qualquer transação entre a União e as concessionárias que implique na transferência da posse ou da propriedade dos bens a serem revertidos ou que já tenham sido eventualmente revertidos ao patrimônio da União, no prazo mínimo de 90 dias antes da data do ato que efetivar a referida transação;

9.2.8. apresente ao TCU a decisão adotada, ou justifique a ausência de manifestação, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão, acerca da aprovação ou não das relações de bens reversíveis (RBR) entregues pelas concessionárias de STFC desde 2007 até o exercício de 2014;

9.2.9. *adote providências com vistas a iniciar a apuração, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste Acórdão, da redução no valor de R\$ 10,5 bilhões de reais na relação de bens reversíveis, entre 2011 e 2013, do patrimônio da concessão da Oi S/A; e*

9.2.10. *adote providências com vistas a iniciar a apuração, no prazo de trinta dias a contar da ciência deste Acórdão, dos indícios de descumprimento das medidas cautelares proferidas nos Atos nº Anatel 160/2011 e nº 161/2011 e no Despacho Cautelar nº 7.721/2012 - PBOAC/PBOA/SPB/Anatel, que estabeleceram a vedação de alienação de bens reversíveis pela concessionária Oi;*

9.3. *com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:*

9.3.1. *conclua de forma tempestiva o processo de elaboração do regulamento dos bens reversíveis, que se encontra em tramitação desde 2008, com vistas a aperfeiçoar as atividades de controle, acompanhamento e fiscalização desses bens;*

9.3.2. *adote providências para que a regulamentação dos bens reversíveis utilize instrumentos que possibilitem maior publicidade e transparência;*

9.3.3. *defina de que forma deve ser tratada a reversibilidade dos bens de uso compartilhado entre outros serviços e o da concessão, dando publicidade ao conceito adotado pela agência, com vistas a dirimir as diferenças de interpretação existentes no setor;*

9.3.4. *estabeleça a distinção de tratamento entre os bens reversíveis conforme sua relevância para a continuidade e atualidade do serviço, sua materialidade e os riscos associados à cada um deles, com vistas a orientar e aprimorar a análise das operações de alienação, desvinculação, substituição e oneração desses bens;*

9.3.5. *avalie a conveniência e oportunidade de ingressar com ações judiciais para decretar a nulidade de operações de alienação de bens reversíveis realizadas sem a anuência da agência, com vistas a aprimorar sua atuação sancionatória;*

9.3.6. *avalie a conveniência e oportunidade de adequar as funcionalidades do sistema de controle de bens reversíveis às necessidades da agência, com vistas a aprimorar essa ferramenta de maneira a permitir a execução de atividades como a verificação de cada item da lista atual e sua presença nas listas anteriores;*

9.3.7. *avalie a conveniência e oportunidade de disponibilizar, anualmente, em seu sítio, relatórios contendo gráficos, tabelas e análises gerenciais sobre as relações de bens reversíveis enviadas pelas concessionárias, contendo uma avaliação da evolução das categorias de bens constantes das RBR ao longo dos anos, com vistas a ampliar o controle social e a transparência das informações;*

9.3.8. *avalie a conveniência e oportunidade de conferir um tratamento similar às RBR enviadas por todas as concessionárias, atribuindo o mesmo grau de sigilo aos tipos similares de campos constantes dessas relações, com vistas a aprimorar o atendimento aos princípios de impessoalidade, igualdade, imparcialidade e proporcionalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; ao art. 38 da Lei nº 9.742/1997 e ao art. 36, parágrafo único, do Anexo da Resolução Anatel nº 612/2013;*

9.3.9. *avalie a conveniência e oportunidade de incluir na sua metodologia de acompanhamento e controle dos bens reversíveis procedimentos e informações que evidenciem a real prestação e operação do serviço, com vistas a garantir a continuidade e a atualidade do STFC, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações;*

9.3.10. *avalie a conveniência e oportunidade de priorizar fiscalizações sistêmicas nos bens reversíveis, com vistas a otimizar a eficiência e a efetividade da atuação da agência e complementar as atividades de controle e acompanhamento dos bens reversíveis; e*

9.3.11. *avalie a conveniência e oportunidade de promover maior cooperação e coordenação entre as superintendências responsáveis pelo controle, pelo acompanhamento e pela fiscalização dos bens reversíveis, com vistas a evitar retrabalho e possíveis invasões de competências;*

9.4. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência à Anatel sobre o seu dever legal de:

9.4.1. aprovar as alienações de bens reversíveis e acompanhar a destinação dos recursos obtidos nessas transações para a conta vinculada e sua aplicação na própria concessão, conforme previsto nos arts. 86, parágrafo único, III, e 96, V, da Lei nº 9.742/1997; nas cláusulas 4.5 e 12.1, § 2º, dos Contratos de Concessão de STFC de 1998; nas cláusulas 4.5 e 13.1, § 2º, I e II, dos Contratos de Concessão de STFC de 2006 e no art. 17 da Resolução Anatel nº 447/2006; e

9.4.2. instaurar e instruir com celeridade, conforme previsto no art. 173 da Lei nº 9.472/1997, os processos destinados à apuração dos indícios de descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais relativas aos bens reversíveis e à avaliação do eventual cabimento das sanções previstas na legislação e nos contratos de concessão;”

3. Em sua peça recursal, a Anatel solicitou:

a) o esclarecimento da obscuridade decorrente da heterogeneidade dos conceitos de bens reversíveis presentes na fundamentação;

b) saneamento das contradições quanto aos fundamentos do encaminhamento contido no item 9.2.1 e seus subitens no que tange aos seguintes pontos:

- fundamento normativo e marco temporal do dever de controle dos recursos obtidos com a alienação de bens;

- relação entre os valores dos bens reversíveis e o 'valor das concessões';

- reconhecimento do custo e da impossibilidade do cumprimento da determinação;

c) saneamento da contradição no Acórdão embargado quanto ao fundamento do encaminhamento contido nos itens 9.2.8 e 9.2.9, em particular sob a premissa relativa à necessidade de apreciação de listas de bens reversíveis apresentadas em anos anteriores àquele mais recente;

d) saneamento das seguintes omissões:

- manifestação acerca de proposta alternativa à determinação contida no item 9.2.1; e

- manifestação acerca dos efeitos do cumprimento da recomendação contida nos subitens

9.3.1 a 9.3.4 sobre a exequibilidade do conjunto de determinações e demais recomendações expedidas no Acórdão recorrido.

É o Relatório.

## VOTO

I – Introdução

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel em face do Acórdão nº 3.311/2015 - Plenário, o qual versou sobre a atuação daquele ente regulador quanto à regulamentação, ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização dos bens reversíveis previstos nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no período de 1998 a 2014.

2. Preliminarmente, saliento que, em consonância com o disposto no art. 287 do Regimento Interno do TCU, os presentes embargos devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados de forma tempestiva e abordam contradições, omissões e obscuridade supostamente existentes no **decisum** recorrido.

3. Resolvida esta questão preliminar, passo a analisar o mérito deste recurso.

II – Análise do mérito destes embargosII.1 – Quanto à suposta obscuridade no acórdão embargado no que concerne à extensão do conceito de bens reversíveis

4. Em apoio à sua alegação, a agência afirmou que:

a) vislumbrou uma possível obscuridade na fundamentação do voto condutor que, caso não seja sanada, pode vir a ensejar dificuldades na interpretação do acórdão recorrido, tornando eventualmente impreciso seu conteúdo decisório. Essa obscuridade diz respeito ao próprio conceito de bens reversíveis adotado por esta Egrégia Corte de Contas como premissa para as determinações e recomendações exaradas;

b) o tópico 2.2 do voto condutor (conceituação jurídica dos bens reversíveis no âmbito da concessão de STFC) trata objetivamente dessa definição. Contudo, o **decisum** não erige um consenso semântico expresso que permita identificar em que sentido a expressão "bens reversíveis" está sendo empregada no voto condutor. Em algumas passagens, o eminente Relator supostamente perfila o entendimento de que todos os bens vinculados à concessão ostentariam o caráter de reversibilidade. É essa a interpretação que o ente regulador extraiu do último período do item 28 do voto, **verbis**:

*“Observa-se que, em consonância com o que foi estabelecido nos contratos sob comento, ao término da concessão, serão revertidos os bens vinculados a ela. Assim, todos os bens denominados como “vinculados à concessão” são reversíveis.”*

c) tal posição contrasta com o teor da Cláusula 21.1 dos Contratos de Concessão, a qual define que são reversíveis apenas os bens que, além de vinculados à concessão, afiguram-se indispensáveis à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Essa cláusula contratual, a propósito, foi detidamente analisada pelo Voto condutor nos seus itens 26 e 27, **verbis**:

*“Já nos contratos de concessão celebrados em 1998, os bens reversíveis foram disciplinados por diversas cláusulas, em especial as constantes dos Capítulos XXI (sobre os bens vinculados à concessão) e XXII (sobre o regime da reversão). Entre essas cláusulas, destacam-se as seguintes:*

*‘Cláusula 21.1. — Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 1 — Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.’*

*(...)*

*Entre as alterações promovidas nos contratos firmados em 2006 (peça 50) e 2011 (peça 51), no que concerne aos bens reversíveis, destacam-se as seguintes:*



*"Cláusula 22.1. — Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, bem como de sua controladora, controlada, coligada ou de terceiros, que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 1 — Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local."*

d) além disso, em vários outros trechos, o voto parece sustentar que só seriam genuinamente reversíveis os bens indispensáveis à prestação do STFC. Na parte final do item 34, por exemplo, o eminente Relator assevera que *"considera-se que novos equipamentos que sejam indispensáveis para a prestação do serviço são bens reversíveis do STFC"*. Já no item 17, aduz-se enfaticamente que *"os bens reversíveis são aqueles afetos à prestação do serviço"*;

e) com isto, teríamos abrangida na fundamentação do acórdão a seguinte heterogeneidade conceitual:

- bens reversíveis identificados com a totalidade dos bens vinculados à concessão;
- bens reversíveis identificados como detentores dos requisitos cumulativos de vínculo com a concessão e indispensabilidade para a prestação do STFC; e
- bens reversíveis identificados exclusivamente a partir da indispensabilidade/afetação à prestação do serviço;

f) vale lembrar que o art. 86 da LGT, com a redação conferida pela Lei nº 12.485/2011, estabelece que:

*"Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. Os critérios e as condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:*

*I – garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei;*

*II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;*

*III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis;*

g) nesse cenário, no qual às concessionárias está franqueada a possibilidade de prestar outros serviços de telecomunicações, além daquele objeto da concessão, é de se ponderar que nem todos os bens vinculados à concessionária (prestadora), estejam necessariamente vinculados à concessão em si (contrato de prestação do STFC);

h) também é importante separar os bens de terceiros daqueles considerados reversíveis. Afinal, nem todos os bens vinculados à concessão são considerados reversíveis, conforme disposto no Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR) vigente. Bens de terceiros são bens vinculados à concessão indispensáveis à continuidade da prestação do serviço no regime público, que não se enquadram na definição de bens reversíveis constante do RCBR, pelo fato de não serem integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada. Sobre isso, **vide** as definições constantes do art. 3º, III e IV, do RCBR:

*"III - Bens de Terceiros: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, empregados pela Prestadora e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;*

*IV - Bens Reversíveis: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, inclusive Bens de Massa, ou direito integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;*”

i) assim, conforme consta do RCBR vigente, bens de terceiros não são reversíveis e sim sub-rogáveis, **verbis**:

*“Art. 12. A Prestadora, na utilização de Bens de Terceiros ou de Serviços Contratados, deve fazer constar, nos contratos respectivos, cláusula pela qual o contratado se obriga, em caso de extinção da concessão ou permissão, a mantê-los e a sub-rogar à Anatel os direitos e obrigações deles decorrentes, além do direito da Agência sub-rogar a outros.”*

j) com fulcro nessas considerações, a Anatel solicitou que o TCU esclarecesse qual foi o conceito de bens reversíveis adotado como base de fundamentação na decisão embargada.

### II.1.1. Análise dessas alegações

5. Inicialmente, ressalto que o conceito de bens reversíveis tem gerado inúmeras discussões. Diante disso e considerando que esse conceito é fundamental para o deslinde das questões analisadas neste processo, dediquei uma parte do meu voto anterior à conceituação jurídica dos bens reversíveis no âmbito da concessão de STFC.

6. Naquela oportunidade, destaquei que os bens reversíveis são aqueles afetados à prestação do serviço, que serão revertidos ao poder público ao término da concessão, independentemente de terem sido transferidos ao concessionário no momento da concessão ou de terem sido incorporados pelo concessionário ao serviço durante a execução do contrato.

7. Saliento que a referida afetação decorre do caráter essencial desses bens para a adequada prestação do serviço público concedido, como se observa na cláusula 21.1 dos contratos de concessão celebrados em 1998, a seguir transcrita:

*“Cláusula 21.1. – Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 1 – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.”*

8. Ao tratar dessa questão, a cláusula 21.1 dos contratos de concessão celebrados em 2006 reiterou serem esses bens imprescindíveis, como se observa abaixo:

*“Cláusula 22.1. – Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, bem como de sua controladora, controlada, coligada ou de terceiros, e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 1 – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.”*

9. Em consonância com esse entendimento, a própria Anatel editou o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), cujo art. 3º, IV, assim define tais bens:

*“IV - Bens Reversíveis: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, inclusive Bens de Massa, ou direito integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público.”*

10. Essa definição é consentânea com o conceito utilizado no meu voto que fundamentou o acórdão ora embargado, logo, entendo que ela pode ser adotada no âmbito deste processo, o que afastará a suposta ambiguidade apontada pela embargante.

11. Assim sendo, julgo que deve ser comunicado à Anatel que a definição sob comento foi considerada adequada pelo TCU.

### II.2 – Quanto à suposta contradição no acórdão embargado no que concerne aos fundamentos do disposto no item 9.2.1. e em seus subitens

12. A esse respeito, a Anatel asseverou que:
- a) um dos focos de irregularidade apurados pelo TCU na presente Auditoria Operacional diz respeito aos procedimentos adotados pela Embargante no controle dos recursos oriundos das alienações de bens reversíveis, durante os anos de 1998 a 2014;
  - b) a aparente contradição que se diagnostica diz respeito ao período em que o Tribunal entende que a Agência deveria ter realizado esse controle dos recursos oriundos da alienação de bens reversíveis;
  - c) o art. 17 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, dispõe que:  
*“Art. 17. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.*  
*Parágrafo único. Os comprovantes e os demonstrativos da alienação e da aplicação do recurso referido no caput devem ser mantidos à disposição da Anatel, pelo período de 5 (cinco) anos.”*
  - d) analisando essa obrigação regulamentar, o Voto condutor, no seu item 107, afirmou que, embora o RCBR somente tenha sido aprovado em 2006, a Anatel já deveria, desde 1998, ter realizado o controle daqueles recursos, **verbis**:  
*“107. (...) Todos os recursos obtidos com a alienação de bens reversíveis seriam classificados como receitas extraordinárias e deveriam ser aplicados em prol da própria concessão de STFC, até para evitar a ocorrência de enriquecimento imotivado por parte da empresa, que é vedado pela cláusula 12.1, § 2º, do contrato de concessão assinado em 1998. Note-se que, apesar de até 2006 não existir um regulamento desses bens aprovado pela Anatel, a obrigação de utilizar os recursos obtidos com sua venda na própria concessão já existia e decorria da legislação e do contrato vigentes desde 1998.”*
  - e) no item 133, porém, o voto condutor perfila, simultaneamente, entendimento diametralmente oposto. Acolhendo a tese defendida pela embargante em sua manifestação prévia (Informe nº 278/2015-COUN1/COUN, encaminhado por meio do Ofício nº 149/2015/PR-Anatel), o eminente Ministro Relator Benjamin Zymler aduz que o controle dos recursos oriundos da alienação de bens reversíveis só passou a ser obrigatório com o advento da supracitada Resolução nº 447/06:  
*“133. (...) Em primeiro lugar, acolho os argumentos apresentados pela Anatel no sentido de que a decisão sobre a reversibilidade era uma prerrogativa do órgão regulador. Assim sendo, a necessidade de controles e acompanhamentos amplos desses bens somente passou a existir após a edição do regulamento sobre os bens reversíveis, veiculado por meio da Resolução Anatel nº 447/2006. Antes desse normativo, era necessário apenas um controle pontual, sob demanda”;*
  - f) desse modo, verifica-se possível contradição entre os itens 133 e 107 do voto condutor, que merece ser aclarada para fins de definição do fundamento normativo de suporte e do período temporal em que a Embargante estava submetida ao dever de controle dos recursos oriundos da alienação de bens reversíveis;
  - g) destaca-se que tal definição, além do resultado direto para uma correta compreensão da fundamentação das determinações contidas no item 9.2.1 e seus subitens, poderá repercutir no tratamento das condutas pretéritas das concessionárias, em âmbito sancionatório. Explica-se. Tomando-se como fundamento normativo da obrigação de reaplicação de recursos a LGT e os Contratos de Concessão, deve-se, por consequência, entender irregular a conduta das concessionárias que eventualmente não o fizeram entre 1998 e 2007. Logo, respeitadas as normas acerca da prescrição, configurar-se-á a hipótese de seu sancionamento; a ser perseguido por meio de procedimentos específicos;
  - h) por outro lado, prevalecendo o entendimento até aqui esposado pela Agência, não haveria que se cogitar a punibilidade de condutas de ausência de reaplicação de recursos anteriores à vigência do RCBR. Dessa forma, torna-se evidente que o esclarecimento dessa possível contradição tem



efeitos inclusive na esfera dos administrados submetidos ao acompanhamento e controle de obrigações exercido pela agência;

i) por fim e com ênfase, vale referir que o entendimento a respeito do fundamento normativo da obrigação será analisado também na atualização da regulamentação relativa a bens reversíveis. Nesse sentido, considerar essa obrigação oriunda da LGT e dos contratos resultaria na impossibilidade de se alterá-la ou mesmo suprimi-la por meio da regulamentação. Por outro lado, considerar a obrigação fundamentada no RCBR não implicaria em tais limites ao poder regulamentar.

### II.2.1. Análise dessas alegações

13. O art. 93, XI, da LGT dispõe que o contrato de concessão indicará os bens reversíveis, se houver. Em seguida, o art. 101 dessa Lei estabelece que a alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência. Ademais, o art. 102 da norma em tela prevê que a extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis. Por fim, o parágrafo único desse último artigo determina que a reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

14. Da leitura desses dispositivos legais, depreendo que a Lei Geral de Telecomunicações previu, desde a data da sua entrada em vigor, a constituição de um sistema de controle dos bens reversíveis. Afinal, sem tal sistema, a Anatel não tem como desempenhar adequadamente sua atribuição no sentido de aprovar previamente a alienação, a oneração ou a substituição de tais bens. Da mesma forma, não é possível garantir que a transmissão da posse dos bens reversíveis está sendo feita de forma correta, uma vez que não há como assegurar quais bens devem ser transmitidos.

15. Assim sendo, fica patente que a obrigação de a Anatel controlar os bens reversíveis, inclusive no que concerne à respectiva alienação, existe desde a entrada em vigor da citada Lei.

16. Nessa mesma linha, a cláusula 22.2 dos contratos de concessão celebrados em 1998 dispõe que *“a Concessionária se obriga a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso”*.

17. É inegável que as concessionárias que assinaram tais contratos tinham plena ciência de seu dever de entregar os bens reversíveis existentes quando do encerramento da concessão. Além disso, a Anatel também tinha ciência de seu dever de controlar tais bens, não só por força dos dispositivos legais, mas também das regras contratuais.

18. Contudo, apenas em 2006, a agência estabeleceu no art. 17 do seu regulamento de bens reversíveis a obrigação de que os valores da alienação fossem depositados e mantidos em conta bancária vinculada até sua definitiva aplicação na prestação do serviço concedido. Ademais, o parágrafo único do mencionado artigo exigiu que os comprovantes da alienação e da aplicação fossem mantidos à disposição da agência por cinco anos.

19. Assim sendo, a partir daquela data, qualquer dúvida que ainda pudesse existir na agência sobre a necessidade de realizar o controle em tela foi espancada. E essa foi a primeira razão pela qual a determinação contida no item 9.2.1 do acórdão embargado adotou como data limite aquela do início da vigência do regulamento de controle de bens reversíveis (25/1/2007).

20. Aduzo que a limitação temporal em tela também visou viabilizar a realização do levantamento determinado pelo TCU, uma vez que reduziu o volume de dados a ser analisado pela Anatel. Friso que a própria agência havia questionado a possibilidade de realizar esse estudo, tendo em vista o volume de dados envolvido.

21. Diante do acima exposto, entendo que deve ser esclarecido à agência que a obrigação de controlar os bens reversíveis existe desde a entrada em vigor da Lei Geral das Telecomunicações - LGT. Por outro lado, esta Corte limitou a abrangência temporal do levantamento determinado no item 9.2.1 do acórdão embargado com o intuito de possibilitar a realização desse controle em relação a fatos pretéritos.

## II.3 – Quanto à relação entre os valores dos bens reversíveis e o “valor das concessões”

22. Em relação a esse ponto, a agência alegou que:

a) uma segunda aparente contradição na decisão embargada concerne a outros fundamentos que conduziram à imposição da determinação inculpada no já referido item 9.2.1 e subitens. O voto condutor indica ter se baseado no entendimento de que os valores de alienação dos bens reversíveis estão relacionados, de alguma forma, ao valor global da concessão, **verbis**:

*“62. [...] Foi detectada a ausência de critérios para avaliar o valor da concessão no momento em que a agência analisa a possibilidade de venda de bens da concessionária. Esse tema ganha significativa relevância quando se tem em mente o peso do conjunto de bens existentes para o estabelecimento do valor da concessão.”*

b) todavia, embora o item 9.2.1 do Acórdão tenha determinado o levantamento dos valores das alienações, com fundamento, entre outros pontos no item 62, o Voto condutor, em diversas passagens, reconhece que o apurado nas alienações dos bens reversíveis não estaria relacionado ao valor das concessões. No item 19 do voto, por exemplo, o ilustre Relator, repisando considerações doutrinárias, assevera que *“a reversão dos bens não constitui uma operação de aquisição desses bens”*. Além disso, no item 21 do voto, considerou-se que:

*“21. Mesmo no âmbito da privatização das empresas do Sistema Telebrás, não houve avaliação específica nem pagamento do valor patrimonial dos bens empregados no serviço, já que a precificação se baseou no fluxo de caixa e na geração de receitas futuras das empresas.”*

c) no item 22, mais uma vez reproduzindo ensinamentos da doutrina, o ilustre Relator afirma que *“durante a concessão, os bens reversíveis são propriedades privadas, apesar de estarem sujeitos a ônus reais”*. Perceba-se que a tese de que *“o conjunto de bens existentes”* possui um peso no *“estabelecimento do valor da concessão”* (item 62) é o oposto do reconhecimento de que:

- a precificação original da concessão (“privatização”) não contemplou os valores dos bens das empresas, baseando-se apenas “no fluxo de caixa e na geração de receitas futuras” (item 21);
- durante as concessões são os bens reversíveis propriedades privadas (item 22); e
- não constituir a reversão uma operação de aquisição dos bens;

d) ao que tudo indica, foram adotados dentro da mesma fundamentação um posicionamento pelo qual o controle dos bens reversíveis deve ser feito em função e orientado ao “valor da concessão” e outro que não vincula os valores dos primeiros ao último, partindo da constatação de que a relação entre eles, normativa e historicamente, não existiria.

e) note-se que a determinação em comento ganha sentido apenas caso se adote o posicionamento pelo qual a tutela do “valor da concessão” se apoiaria em parte na obrigação da reaplicação dos valores de alienação de bens reversíveis na própria concessão. Adotando-se o outro posicionamento, a reaplicação seria indiferente para o “valor da concessão”, só existindo como fruto da obrigação regulamentar específica do RCBR. Nessa segunda hipótese torna-se dispensável um “resgate” da identificação desses valores passados sob o prisma da “avaliação do valor da concessão” simplesmente porque esta não lhes tem como variável.

f) logo, identifica-se uma possível contradição entre o posicionamento refletido no item 62 e o outro, albergado nos itens 19, 21 e 22 do voto condutor. O saneamento dessa contradição é essencial para que melhor se delimite a fundamentação da determinação em comento. Além disso, trata-se de se assumir ou se refutar uma determinada premissa acerca da extensão da função dos bens reversíveis no âmbito da concessão, o que poderia vir a ter reflexos tanto no poder regulamentar da Agência quanto em qualquer futura e eventual operação de “avaliação do valor da concessão” — que poderá ou não vir a considerar o valor dos bens reversíveis, a depender do posicionamento adotado.

### II.3.1. Análise dessas alegações

23. Consoante exposto anteriormente neste voto, a determinação exarada no item 9.2.1 do acórdão recorrido foi exarada com base na obrigação da Anatel de controlar a situação dos bens

reversíveis, a qual decorre da LGT, dos contratos celebrados e do próprio Regulamento de Bens Reversíveis editado pelo ente regulador.

24. Ao contrário do que alega a agência, a discussão relativa ao impacto do valor dos bens reversíveis no valor da concessão não foi fundamental para a adoção da determinação em tela. Por via de consequência, entendo que inexistente a contradição apontada pela Anatel.

#### II.4 – Quanto ao custo e à suposta impossibilidade do cumprimento da determinação

25. A Anatel alegou que:

a) embora a decisão embargada tenha determinado o encaminhamento ao TCU da apuração do valor total dos recursos obtidos por cada concessionária na alienação de bens reversíveis, o Voto condutor reconheceu o elevadíssimo custo, a extrema dificuldade e até mesmo a impossibilidade de tal levantamento, **verbis**:

*“138. Finalmente, saliento que o longo tempo transcorrido desde a celebração dos primeiros contratos de concessão torna extremamente difícil, senão impossível, levantar todos os dados relacionados pela unidade técnica. De qualquer forma, ainda que seja viável obter essas informações, o custo dessa apuração será certamente muito elevado”;*

b) de plano, percebe-se a contradição aparente entre o reconhecimento expresso da dificuldade, dos elevados custos e mesmo da impossibilidade do levantamento e a determinação para que, a despeito disso, esse levantamento seja realizado. Aqui, o descasamento residiria entre a fundamentação e o dispositivo.

##### II.4.1. Análise dessas alegações

26. Na verdade, não existe a contradição alegada pela embargante. Uma leitura atenta do parágrafo citado permitirá perceber que ele se refere ao levantamento de todos os dados relacionados pela unidade técnica. Exatamente por reconhecer essa impossibilidade, consoante apontado anteriormente neste voto, houve a limitação do período abrangido pela determinação.

27. Ou seja, reduziu-se o escopo da determinação de modo a torna-la passível de cumprimento.

28. Dessa forma, julgo que inexistente a contradição em tela.

#### II.5 – Quanto à suposta contradição na fundamentação dos itens 9.2.8 e 9.2.9

29. A Anatel asseverou que:

a) supostamente existiria outra contradição entre a determinação contida no item 9.2.8 e o item 187 do Voto condutor, no qual se afirma que a Embargante não teria atuado de forma efetiva na aprovação e reprovação das Relações de Bens Reversíveis entregues pelas concessionárias, **verbis**:

*“187. Com fulcro nessas considerações, entendo que a Anatel não atuou efetivamente no sentido de aprovar ou reprovar as RBR entregues pelas concessionárias até 2014.”*

b) segundo o eminente Relator, um dos indícios de irregularidade na atuação da Anatel consistiria no fato de o Conselho Diretor (CD) da Agência nunca ter rejeitado uma RBR por perda de objeto nos casos em que a concessionária já houvesse apresentado lista de bens reversíveis mais recente. É essa a interpretação que se extrai do item 184 do voto:

*“184. A agência afirmou que, até o dia 10/12/2014, somente uma RBR tinha sido aprovada, com uma ressalva quanto aos bens de coligadas, controladas e controladoras. Aduzo que não foi localizado qualquer ato da Anatel que oficializasse a não-aprovação de uma RBR ou acolhesse proposta formulada pela área técnica da agência no sentido de não analisar alguma relação devido à perda de objeto. Essa última hipótese ocorre, essencialmente, quando listas mais recentes foram entregues.”*

c) isto é, de acordo com o item transcrito, a embargante deveria ter adotado o **modus operandi** de avaliar somente as RBR apresentadas por último, desconsiderando as listas de bens reversíveis entregues pelas prestadoras nos anos anteriores. Embora tenha se afirmado, nos aludidos

termos, a dispensabilidade do exame das RBR anteriores ("perda de objeto"), o voto condutor conclui de forma diversa e termina por resultar na determinação de que a Agência se manifeste acerca da aprovação ou não das RBR desde 2007 a 2014, ou de se justificar por não tê-lo feito dentro do prazo concedido de 180 (cento e oitenta) dias;

d) nota-se que o esclarecimento a respeito da questão é indispensável para a exequibilidade da decisão, fazendo-se com que a Agência compreenda se a aprovação a ser avaliada refere-se às RBR mais recentes (2014), tendo havido perda de objeto em relação às anteriores ou se ainda assim é necessário que se manifeste a respeito da aprovação ou não de cada uma das RBR pretéritas;

e) por fim, também de forma aparentemente contrária à fundamentação lançada no item 184, determina-se, no item 9.2.9 do Acórdão, que a Agência providencie a apuração de diferença estabelecida entre as RBR apresentadas pelo Grupo Oi entre os anos de 2011 e 2013, **verbis**:

*“9.2.9. adote providências com vistas a iniciar a apuração, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste Acórdão, da redução no valor de R\$ 10,5 bilhões de reais na relação de bens reversíveis, entre 2011 e 2013, do patrimônio da concessão da Oi S/A;”*

f) assim, se por um lado a decisão recorrida parece rechaçar a pertinência do exame de RBR anteriores, por outro determina que a Embargante apure justamente as diferenças nas listas de bens reversíveis apresentadas pela concessionária Oi em anos pretéritos.

#### II.5.1. Análise dessas alegações

30. Novamente, a aparente contradição apontada pela embargante não existe. Causou espécie o fato de a Anatel, entre 1998 e 2014, ter aprovado apenas uma relação de bens reversíveis apresentada pelas concessionárias. Ademais, não há registro de relações que tenham sido rejeitadas ou cuja avaliação não tenha sido realizada por perda de objeto. Consequentemente, restou demonstrado que apenas uma relação de bens reversíveis foi efetivamente analisada.

31. Cabe ressaltar que, consideradas apenas as quatro grandes concessionárias, deveriam ter sido analisadas 68 relações de bens (17 anos x 4 concessionárias). Diante disso, entendeu-se haver fortes indícios de que a atuação fiscalizadora da Anatel apresentava falhas que devem ser sanadas.

32. Por outro lado, considerando o largo espaço de tempo transcorrido, o grande volume de dados que devem ser analisados e o custo associado a essas avaliações, o TCU optou por restringir a abrangência temporal dos relatórios de bens sobre os quais a Anatel deve se manifestar. Aduzo que o estabelecimento do ano de 2007 como uma data de corte também decorre do fato de naquele ano ter entrado em vigor o Regulamento dos Bens Reversíveis da agência reguladora, o que afastou qualquer dúvida que ainda existisse sobre a obrigação de o ente regulador aprovar ou não tais relatórios.

33. Finalmente, reitero que a Anatel deve dar cumprimento ao item 9.2.9 do acórdão embargado, no sentido de apurar as razões da significativa divergência existente entre as relações de bens reversíveis da concessionária Oi emitidas entre os anos de 2011 e 2013, a qual se situa na casa de dezena de bilhões de reais.

34. Ademais, friso que essas relações já deveriam ter sido analisadas e aprovadas ou rejeitadas pela Anatel.

35. Com fulcro nessas considerações, julgo que estas alegações da embargante não merecem ser acolhidas, uma vez que não existem as contradições apontadas pela Anatel.

#### II.6 – Quanto às omissões supostamente existentes no acórdão embargado

36. A Anatel alegou que:

a) a decisão recorrida é parcialmente omissa, na medida em que deixa de apreciar diversos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia em tela e que foram levantados pela Embargante em sua manifestação prévia (Informe nº 278/2015- COUN1/COUN, encaminhado por meio do Ofício nº 149/2015/PR-Anatel);

b) no mencionado Informe nº 278/2015-COUN1/COUN, a embargante apresentou proposta alternativa à determinação de levantamento do valor passado dos bens reversíveis alienados, reproduzida no item 9.2.1 do Acórdão embargado;

c) a referida proposta, voltada ao aprimoramento prospectivo do acompanhamento e controle das obrigações relacionadas aos bens reversíveis, tratava de forma específica da preocupação com o cumprimento das normas contidas no art.17 do RCBR. Nesse sentido, sugeriu-se que fosse determinada a inclusão, no prazo de trinta dias a contar da ciência da deliberação, nos processos que tratam de solicitações de anuência prévia para desvinculação/alienação de bens reversíveis, da exigência de que a concessionária apresente à Anatel, após efetivada a operação, o respectivo comprovante de depósito desses valores na conta vinculada. De forma complementar, deverá ser dado tratamento às informações e à documentação a serem apresentadas pelas concessionárias relativas à comprovação da aplicação dos referidos recursos na concessão, por meio de relatório consolidado anual;

d) referida alternativa implementa mecanismo futuro para o acompanhamento da agência e vai ao encontro do escopo da determinação da área técnica desta Corte de Contas posto que aprimora o procedimento de comprovação do depósito na conta vinculada e da respectiva aplicação na concessão como fase do procedimento de anuência;

e) o voto condutor, porém, ficou silente quanto à conveniência e oportunidade de implementação da medida sugerida pela Agência. Tanto para substituir o encaminhamento determinado no item 9.2.1 do Acórdão, quanto para complementar tal encaminhamento;

f) em segundo lugar, e com muito mais relevância, a decisão recorrida também seria possivelmente omissa porque deixa de esclarecer de que forma eventual aprovação de um novo Regulamento de Controle de Bens Reversíveis afetaria a exequibilidade dos encaminhamentos do Acórdão que pressupõem a vigência do atual **standard** regulatório. No item 9.3.1, recomendou-se que a Embargante *"conclua de forma tempestiva o processo de elaboração do regulamento dos bens reversíveis, que se encontra em tramitação desde 2008, com vistas a aperfeiçoar as atividades de controle, acompanhamento e fiscalização desses bens"*;

g) contudo, todas as outras determinações do Acórdão foram arquitetadas a partir do atual regime regulatório, aprovado pela Resolução nº 447/2006. Logo, o acolhimento imediato do item 9.3.1 poderia até mesmo ensejar a perda de objeto dos demais encaminhamentos. Portanto, a embargante pretende obter grau de certeza acerca da possibilidade de ser adotada a solução por ela proposta, alternativamente à determinação contida no item 9.2.1 do acórdão ou complementarmente, e das repercussões de eventual aprovação de nova regulamentação de controle de bens reversíveis sobre a exequibilidade das determinações impostas na decisão embargada.

#### II.6.1. Análise dessas alegações

37. Em primeiro lugar, saliento que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e propostas formuladas pelas partes. Ele deve se pronunciar sobre as questões consideradas mais relevantes e suficientes para formar seu convencimento.

38. Em segundo lugar, reitero que a avaliação pela Anatel das relações de bens reversíveis foi considerada essencial por esta Corte. Apenas houve uma flexibilização temporal dessa análise, pelos motivos expostos no parágrafo 32 deste voto. Assim sendo, considero que deve ser cumprido o disposto no item 9.2.1 do acórdão embargado, até porque a proposta alternativa não se afigura adequada nem conveniente.

39. Por outro lado, a sistemática proposta pela agência pode ser implementada, no futuro e em caráter complementar à determinação exarada por esta Corte.

40. Aduzo que o processo de elaboração do novo regulamento de bens reversíveis, que já dura 8 anos, deve ser concluído. Afinal, é necessário aprimorar o controle, o acompanhamento e a fiscalização desses bens, inclusive por conta das inovações tecnológicas ocorridas durante a tramitação do referido processo.



41. Porém, em princípio, isso não cria óbices ao cumprimento das determinações nem à implementação das recomendações constantes do acórdão embargado, uma vez que elas se referem a atos que devem ser praticados por força dos dispositivos ora vigentes.

42. No caso vertente, trata-se da aplicação prática do princípio jurídico “**tempus regit actum**”, segundo o qual aplica-se a norma em vigor quando foram exaradas as determinações contidas no acórdão recorrido.

43. Ademais, considero que qualquer impacto decorrente da eventual edição de um novo regulamento dos bens reversíveis poderá ser questionada oportunamente pela agência reguladora, caso isso seja necessário.

44. Diante do acima exposto, julgo que deve ser esclarecido à agência que:

a) sua proposta alternativa não foi acolhida pelo TCU;

b) a determinação contida no item 9.2.1 deve ser cumprida tal como consta do referido

**decisum;** e

c) em princípio, eventuais alterações futuras no Regulamento de Bens Reversíveis editado pelo ente regulador não impedirão o cumprimento dessa determinação e das demais proferidas no acórdão em tela.

### III – Considerações finais

45. Com fulcro nessas considerações, julgo que devem ser encaminhados para a Anatel os esclarecimentos apontados ao longo deste voto, com o fito de espancar quaisquer dúvidas ainda existentes e facilitar o cumprimento das determinações insertas no **decisum** recorrido.

46. Por outro lado, consoante demonstrado acima, inexistem as supostas omissões e contradições que haviam sido alegadas pelo ente regulador. Consequentemente, entendo que o acórdão embargado deve ser mantido em seus exatos termos, uma vez que não existem motivos para que ele tenha sua redação alterada.

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO N° tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo TC nº 024.646/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria.
3. Responsável/Recorrente:
  - 3.1. Responsável: Joao Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44).
  - 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
8. Representação legal:
  - 8.1. Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em face do Acórdão nº 3.311/2015 - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos de admissão aplicáveis à espécie, para, no mérito, acatá-los parcialmente;
- 9.2. esclarecer à Anatel que:
  - 9.2.1. a definição de bens reversíveis constante do art. 3º, IV, do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), editado por essa agência reguladora, foi considerada adequada pelo TCU;
  - 9.2.2. a obrigação da Anatel de controlar os bens reversíveis existe desde a entrada em vigor da Lei Geral das Telecomunicações - LGT. Por outro lado, esta Corte de Contas limitou a abrangência temporal do levantamento determinado no item 9.2.1 do acórdão embargado com o intuito de possibilitar a realização desse levantamento;
  - 9.2.3. sua proposta alternativa à implementação da determinação contida no item 9.2.1 do acórdão embargado não foi acolhida pelo TCU;
  - 9.2.4. a mencionada determinação deve ser cumprida na forma em que se encontra expressa no decisum recorrido; e
  - 9.2.5. em princípio, eventuais alterações futuras no Regulamento de Bens Reversíveis editado pelo ente regulador não impedirão o cumprimento das determinações proferidas no acórdão em tela;
- 9.3. manter integralmente a redação do acórdão embargado; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram à recorrente.